



BACEN

Ativos garantidores

Resolução 4.449, de 20.11.2015 – Ativos e limites

Esta Resolução altera as Resoluções 3.308/05, 3.792/09 e 4.444/15, que disciplinam sobre a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização, das entidades abertas de previdência complementar, das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) e dos resseguradores locais, bem como a aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos.

As principais alterações estão relacionadas à inclusão de determinados valores mobiliários, relacionados a seguir, no rol de ativos listados nas Resoluções, bem como na consideração dos referidos ativos na apuração dos limites operacionais:

- Ativos de renda fixa:
 - (i) Debêntures de infraestrutura emitidas na forma disposta no art. 2º da Lei 12.431/11, por sociedade por ações, aberta ou fechada, cuja oferta pública tenha sido registrada na CVM, ou que tenha sido objeto de dispensa, e que possuam garantia de títulos públicos federais que representem pelo menos trinta por cento do principal na data de vencimento dos compromissos estipulados na escritura de emissão, observadas as normas da CVM; e
 - (ii) Cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, na forma regulamentada pela CVM, cujas carteiras visem refletir as variações e rentabilidade de índices de referência de renda fixa e que apresentem prazo médio de repactuação igual ou superior a 180 dias, (Fundo de Índice de Renda Fixa), conforme regulamentação estabelecida pela CVM.

- Ativos de renda variável:

- (iii) Títulos e valores mobiliários de emissão de sociedades de propósito específico (SPE), com ou sem registro na CVM, exceto as debêntures de infraestrutura.

Vigência: 20.11.2015

Revogação: não há

Resolução 4.444, de 13.11.2015 – Regulamento

Esta Resolução consolida e atualiza, nos termos do Regulamento anexo, as normas que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos, conforme disposto nas respectivas leis que tratam do assunto, das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização, das entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais, bem como a aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos, na forma da legislação e da regulamentação em vigor, e as aplicações dos recursos exigidos no País para a garantia das obrigações de ressegurador admitido.

Ainda, altera o art. 12º do Regulamento anexo à Resolução 2.424/97, que trata sobre a carteira dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Aplicam-se às carteiras de investimentos dos FAPI as diretrizes, os requisitos, as modalidades, os limites de alocação por ativo e modalidade, os limites por emissor, as regras para operações com derivativos e operações compromissadas, e os prazos aplicáveis ao segmento de planos abertos de previdência complementar e de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência destinados para Participantes Qualificados de Previdência Complementar durante o prazo de diferimento.

Esta Resolução entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Vigência: 11.05.2016

Revogação: Resoluções 3.308/05, 3.358/06, 3.543/08, 3.557/08, 4.026/11, 4.176/13, 4.221/13, e 4.402/15.

Cooperativas de crédito

Circular 3.771, de 04.11.2015 – Procedimentos para instrução de processos

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas cooperativas de crédito para instrução de processos referentes a pedidos de autorização e dá outras providências.

Em conexão com a Resolução 4.434/15, esta Circular estabelece os procedimentos a serem observados pelas cooperativas de crédito na instrução dos processos de solicitação de autorização para:

- I. constituição e funcionamento;
- II. mudança de categoria;
- III. alteração das condições de associação, da área de atuação e outras reformas estatutárias;
- IV. exercício de cargos em órgãos estatutários;
- V. fusão, incorporação e desmembramento; e
- VI. VI - cancelamento da autorização para funcionamento.

A Circular contempla, para fins de alinhamento aos procedimentos nela definidos, alterações na Circular 3.180/03, que dispõe sobre procedimentos complementares a serem observados pelas instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN e administradoras de consórcio, relativamente à instrução de processos.

Vigência: 04.11.2015

Revogação: Circular 3.502/10.

Taxas e índices

Comunicado 28.782, de 25.11.2015 – Taxa Selic

De acordo com o Regulamento anexo à Circular 3.593/12, o Comitê de Política Monetária (Copom) definiu que a meta para a Taxa Selic será de 14,25% ao ano, a partir de 26 de novembro de 2015.

Vigência: 26.11.2015

Revogação: não há

Comunicado 28.798, de 30.11.2015 – Sistema Financeiro da Habitação (SFH)

O percentual referente à remuneração básica dos depósitos de poupança para vigência no mês de dezembro, é de 2,0744% ao ano.

O limite máximo de taxa de juros para os contratos firmados a taxas prefixadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para vigência no mês de dezembro, é de 14,3233% ao ano.

Vigência: 01.12.2015

Revogação: não há

CVM

Pronunciamentos Técnicos

Deliberação 739, de 05.11.2015 – Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 08

Esta norma aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 08, que estabelece alterações a diversos Pronunciamentos Técnicos em decorrência de alterações feitas na:

- (i) contabilização de plantas portadoras (CPC 27 e CPC 29);
- (ii) contabilização de aquisições de participação em operações conjuntas;
- (iii) contabilização de venda ou contribuição de ativos entre investidor e coligada ou empreendimento controlado em conjunto;
- (iv) revisão anual do IASB, ciclo 2012-2014;
- (v) aplicação de exceção na consolidação de entidades de investimento; e
- (vi) aplicação prática do conceito de materialidade/relevância.

O documento também contempla esclarecimentos sobre métodos de depreciação e amortização.

Os Pronunciamentos Técnicos revisados foram os seguintes:

CPC 01 (R1)	Redução ao valor recuperável
CPC 04 (R1)	Ativo intangível
CPC 06 (R1)	Operações de arrendamento mercantil
CPC 18 (R1)	Investimento em coligada, em controlada e em empreendimento controlado em conjunto
CPC 19 (R2)	Negócios em conjunto
CPC 20 (R2)	Custos de empréstimos
CPC 21(R1)	Demonstração intermediária
CPC 22	Informações por segmento
CPC 26	Apresentação das demonstrações contábeis
CPC 27	Ativo imobilizado
CPC 28	Propriedade para investimento
CPC 29	Ativo biológico e produto agrícola
CPC 31	Ativo não circulante mantido para venda e operação descontinuada
CPC 33	Benefícios a empregados
CPC 36	Demonstrações consolidadas
CPC 37	Adoção inicial das normas internacionais de contabilidade
CPC 40	Instrumentos financeiros: Evidenciação
CPC 45	Divulgação de participações em outras entidades

Todas as alterações são aplicáveis para os exercícios sociais anuais que se iniciarem a partir de 1º de janeiro de 2016.

Vigência: 05.11.2015

Revogação:

Assembleias gerais

Instrução 570, de 18.11.2015 – Regulamentação da participação e votação a distância de acionistas em assembleias gerais de companhias abertas

O normativo torna facultativa, no exercício de 2016, a aplicação da Instrução CVM 561/15, que regulamenta a participação e votação a distância em assembleia. Desse modo, a Instrução CVM 561 deverá ser observada obrigatoriamente a partir das seguintes datas:

01.01.2017	Companhias que, em 09 de abril de 2015 (data da publicação da Instrução CVM 561), possuíam ao menos uma espécie ou classe de ações integrantes dos índices IBrX-100 e IBOVESPA.
01.01.2018	Demais companhias abertas registradas na categoria A com ações admitidas à negociação em bolsa de valores.
Facultativo	Para as companhias abertas acima que optarem por adotar a votação a distância em assembleia no exercício de 2016, nos termos da Deliberação 741/15.

As instituições financeiras prestadoras de serviço de escrituração de valores mobiliários ficam dispensadas, no exercício de 2016, da prestação do serviço de coleta e transmissão de instruções de preenchimento de voto prevista na Instrução CVM 561/15.

A Instrução complementa o art. 21-A da Instrução 481/09, determinando que os acionistas cuja participação e votação tenha sido a distância, além da presença, também devem ser considerados assinantes da ata da assembleia geral.

Adicionalmente, o Anexo A da Instrução 561/15, que trata do conteúdo do boletim de voto a distância, passa a vigorar de acordo com o Anexo 4 da Instrução 570/15.

Vigência: 18.11.2015

Revogação: não há

Deliberação 741, de 18.11.2015 – Procedimentos especiais voto a distância de forma facultativa no exercício de 2016

Dispõe sobre os procedimentos especiais que devem ser aplicados nas assembleias gerais de 2016 das companhias que adotarem de forma facultativa o voto a distância regulamentado pela Instrução CVM 561/15.

Dentre as orientações prestadas pelo normativo, destacam-se:

- as companhias que decidirem adotar o voto a distância de forma facultativa no exercício de 2016 devem comunicar esse fato ao mercado no prazo de até 15 dias após o início de seu exercício social;
- uma vez adotado o voto a distância, o boletim de voto deve ser disponibilizado aos acionistas em todas as assembleias em que ele seja aplicável nos termos da Instrução CVM 561/15, ficando garantido ainda o direito dos acionistas incluírem propostas no boletim de voto a distância na forma dessa norma;
- os acionistas titulares de ações que não estejam depositadas em depositário central, e que queiram exercer o voto a distância, devem enviar o boletim de voto a distância diretamente à companhia no prazo previsto na Instrução CVM 561/15. Deverão ser observadas ainda as orientações prestadas pela companhia no boletim de voto a distância sobre as formalidades necessárias para que os votos diretamente enviados a ela sejam considerados válidos.

Vigência: 18.11.2015

Revogação: não há

Fundos de investimento

Instrução 572, de 26.11.2015 – Regulamentação de Fundos de Investimento

Esta Instrução traz ajustes pontuais na Instrução CVM 555/14, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.

As alterações têm o objetivo de facilitar o entendimento do público para o devido cumprimento da Instrução. Neste sentido:

- foram promovidas melhorias na redação do art. 138, que trata do patrimônio líquido mínimo diário de fundo aberto em início de atividades;
- alinhou-se a data limite de adaptação para os contratos de rebate (art. 155) para 30 de junho de 2016; e
- foi adaptado o texto da norma ao leiaute do informe de Perfil Mensal que consta no item 24, do Anexo 59, da referida Instrução.

Vigência: 26.11.2015

Revogação: não há

Ofício Circular CVM/SIN 08/2015, de 26.11.2015 – Orientações e esclarecimentos sobre a Instrução CVM 555/14

Este Ofício-Circular complementa o Ofício-Circular CVM/SIN 01/2015 e apresenta esclarecimentos sobre dispositivos da Instrução CVM 555/14, com o objetivo de orientar quanto à melhor forma de cumprir a referida norma.

O Ofício-Circular traz esclarecimentos acerca dos seguintes dispositivos da Instrução CVM 555/14:

- art. 22, §4 - condições para devolução de valores aos cotistas que dissintirem de alterações nas condições de distribuição;
- Art. 25, §1º, I – Fatores de risco no termo de adesão;
- Art. 33, I - Distribuição por conta e ordem – Nota de investimento;
- Art. 33, VII - Convocação para assembleias - Distribuição por conta e ordem x distribuição direta;
- Art. 41 - Formulário de informações complementares – fatores de risco;
- Art. 59, V - Formulário padronizado com as informações do fundo;
- Art. 92, §3º, I - Contratos de rebate – fundos de investimento em cotas de fundos de investimento;
- Art. 101, §1º - Investimentos no exterior;
- Art. 102, III - Limite de concentração por emissor quando o emissor é fundo de investimento;
- Art. 103 - Limites por modalidade de ativo financeiro;
- Art. 115, §4º - Limites de concentração por emissor para BDR nível I;
- Art. 117, §1º - Limites de concentração – fundos multimercado;
- Art. 119 - Fundos de investimento em cotas de fundos de investimento no exterior;
- Art. 122 - Consolidação de carteiras – fundos de investidores profissionais e fundos de varejo;
- Art. 138 - Liquidação/encerramento do fundo;
- Art. 150 - Regras de transição – qualificação de investidores;
- Art. 150 - Adaptações de regulamento à Instrução 555;
- Art. 155 – Prazo de adaptação de contratos de rebate.

Vigência: 26.11.2015

Revogação: não há

Instrução 571, de 25.11.2015 – Regulamentação de Fundos de Investimento Imobiliário (FII)

Esta Instrução altera o regime de divulgação de informações e as regras de governança dos fundos de investimento imobiliário.

O objetivo é aperfeiçoar aspectos do normativo quanto à divulgação de informações periódicas e eventuais pelos administradores de FII. Os informes periódicos previstos na Instrução CVM 472/08 foram aprimorados e, como consequência, ajustado o regime de informações prestadas no âmbito de ofertas públicas de cotas desses fundos, conforme disposto na Instrução CVM 400/03.

A norma também busca aprimorar a regulamentação pertinente à governança dos fundos. Foram estipuladas as informações a serem prestadas pelos administradores quando da convocação das assembleias gerais e a competência dos cotistas e de seus representantes tanto na convocação quanto na inclusão de matérias na ordem do dia. Além disso, regras mais precisas acerca das competências e responsabilidades desses representantes foram estabelecidas.

Os FII que já tenham obtido registro de funcionamento na data da publicação da presente Instrução devem adaptar os seus respectivos regulamentos ao disposto nesta Instrução:

- até 1º de outubro de 2016; ou
- imediatamente, caso realizem oferta pública de cotas registrada ou dispensada de registro na CVM, exceto no que diz respeito aos arts. 39 e 41, V e VII, que tratam da divulgação de informações periódicas e eventuais, da Instrução CVM 472/08.

Os representantes de cotistas que tenham sido eleitos previamente à data de publicação da presente Instrução deverão ter seu mandato encerrado na próxima assembleia geral do respectivo fundo que deliberar sobre as suas demonstrações financeiras, quando poderá ser realizada nova eleição de acordo com as regras propostas na presente Instrução.

Vigência: 01.02.2016, exceto as alterações propostas para os arts. 39 e 41, incisos V e VII, da Instrução CVM 472/08, que entram em vigor em 01.10.2016.

Revogação: inciso I do art. 4º, os arts. 5º e 14, os incisos XV, XVI e XXI do art. 15, o inciso X do art. 18, o § 3º do art. 31-A, o § 4º do art. 34, os incisos III e IV, a alínea “b” do inciso V e o § 2º do art. 39, o inciso III do art. 41, a Seção III do Capítulo VII, o inciso III do art. 51 e os arts. 61 e 71 da Instrução CVM 472/08; e, o Anexo III-B da Instrução CVM 400/03.

Administradores de carteiras de valores mobiliários

Deliberação 740, de 11.11.2015 – Qualificação técnica

Aprova determinados exames de certificação para a comprovação de qualificação técnica no processo de obtenção de autorização de administradores de carteiras de valores mobiliários.

Os exames aprovados foram:

- Módulos I e II do programa de Certificação de Gestores da ANBIMA – CGA;
- Level III do programa de certificação Chartered Financial Analyst – CFA;
- Exam 1 e Exam 2 do Final Level do programa de certificação internacional para profissionais de investimentos organizado por quaisquer dos membros da ACIIA - Association of Certified International Investment Analysts.

Vigência: 04.01.2016

Revogação: não há

Ofertas públicas de distribuição de valor mobiliário

Ofício-Circular CVM/SRE 01/2015, de 11.11.2015 – Ofertas públicas de distribuição de Certificados de Investimento Audiovisual (CAV)

O documento tem por objetivo informar o entendimento da CVM sobre os limites de atuação das Intervenientes nas ofertas públicas de distribuição de CAV, com base na Instrução CVM 260/97.

As conclusões expressas no documento são as que seguem:

- Não há fundamento jurídico para que Intervenientes figurem nos contratos de distribuição do valor mobiliário, além de ser vedada a esse grupo a prática de atividades privativas de participantes do mercado elencados no art. 15 da Lei 6.385/76.
- O dispositivo previsto no art.21, alínea “d”, da Instrução CVM 260/97, se refere apenas à possibilidade de contratação de serviços de assessoramento financeiro e administrativo, e não à assunção de obrigações de líderes e emissores das ofertas e, menos ainda, das que sejam privativas das pessoas autorizadas ou registradas na CVM.

A CVM ressalta que intermediários e emissores podem eventualmente ser responsabilizados pela contratação indevida de Intervenientes. A partir de 6 de novembro de 2015, não serão deferidos:

- pedidos de registro de emissões e distribuições de CAV nas quais conste a figura da Interveniente nos moldes descritos no Ofício-Circular; e
- autorizações de substituições dos líderes de distribuições de CAV nas quais conste a figura da Interveniente.

Emissões e distribuições em andamento, cujos pedidos de registro já foram deferidos, deverão ser adequadas ao entendimento que consta no Ofício-Circular dentro do prazo de 180 dias, contados a partir de sua publicação, inclusive no que concerne a novos pedidos de prorrogação de prazo de distribuição, cancelamentos de registros, cancelamentos de quotas e alterações de condições das ofertas públicas de distribuição de CAVs.

Vigência: 06.11.2015

Revogação: não há

Outros Normativos

BACEN

Carta Circular 3.736, de 25.11.2015 - Altera as Instruções de preenchimento dos documentos de códigos 2061 e 2071 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), de que tratam as Cartas Circulares 3.663/14 e 3.681/14.

Resolução 4.448, de 20.11.2015 - Altera o art. 9º-R da Resolução 2.827, /01, com vistas a ampliar os limites para contratação de financiamento para empreendimentos de infraestrutura associados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

Resolução 4.447, de 20.11.2015 - Dispõe sobre ajustes nas normas do Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF), no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

Resolução 4.446, de 20.11.2015 - Altera a Resolução 4.391/14, que estabelece as condições para a contratação dos financiamentos passíveis de subvenção econômica de que trata a Lei 12.096/09.

Carta Circular 3.735, de 17.11.2015 - Dá nova redação ao art. 3º da Carta Circular 3.732/15, que altera o Layout e as Instruções de Preenchimento do documento 3040 - Dados de Risco de Crédito.

Resolução 4.445, de 13.11.2015 - Altera a Resolução 4.391/14, que estabelece as condições para a contratação dos financiamentos passíveis de subvenção econômica de que trata a Lei 12.096/09.

Comunicado 28.684, de 04.11.2015 - Divulga o enquadramento prévio das cooperativas de crédito em funcionamento nas categorias estabelecidas no art. 15 da Resolução 4.434/15.

Fale com o nosso time

Coordenação e elaboração

Andrea Sato Seara Fernandes

Érika Carvalho Ramos

Renata de Souza Gasparetto

Tel: +55 (11) 2377-4942

dpp@kpmg.com.br

kpmg.com/BR



App KPMG Brasil – disponível em iOS e Android

App KPMG Publicações – disponível em iOS e Android

App KPMG Thought Leadership para iPad

© 2015 KPMG Auditores Independentes, uma sociedade simples brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International Cooperative (“KPMG International”), uma entidade suíça. Todos os direitos reservados. Impresso no Brasil. (KPDS 133137)

O nome KPMG e o logotipo são marcas registradas ou comerciais da KPMG International.